



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004551/2003-26
Recurso nº. : 143.100
Matéria : IRPJ E OUTROS – simples – EXS: DE 1999 e 2000
Recorrente : S. MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.417

PEREMPÇÃO – É defeso à Administração Pública conhecer de impugnação ou recurso quando interpostos além do prazo fixado nos artigos 15 e 33 do Decreto nr. 70.235/72, por perempto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 19647.004551/2003-26
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.417

RECURSO Nº. : 143.100
RECORRENTE : S. MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

S. MÁQUINAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da DRJ/Recife - PE, que por unanimidade de votos, não apreciou a impugnação da Recorrente, fundamentando sua decisão na flagrante intempestividade da peça de defesa.

O Auto de Infração consta às fls. 06/68 e o Relatório de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração, consta das fls. 69/81.

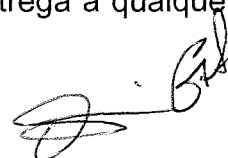
Intimada dos lançamentos em 03 de dezembro de 2003, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) às fls. 181, intempestivamente impugnou o feito, aduzindo suas razões às fls. 185/190.

Diante disso, a DRJ em Recife – PE não apreciou suas razões por constatar a intempestividade da impugnação, fundamentando esta decisão com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, que versam sobre os prazos para interposição de impugnação e conseqüente instauração da fase litigiosa do procedimento.

Usou também como fundamento para sua decisão o Ato Declaratório Normativo – COSIT nº 15/96, bem como as disposições constantes do artigo 203 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 29 de agosto de 2001.

Intimada da decisão de primeira instância em 06 de julho de 2004 (AR's de fls. 346), protocolou seu Recurso Administrativo na data de 21 de julho de 2004 (fls. 349/358), alegando, em síntese, que:

- sua impugnação não seria intempestiva, uma vez que a ciência da decisão do Auto de Infração não teria ocorrido em 03 de dezembro de 2003, já que não existe qualquer assinatura ou mesmo comprovação da entrega a qualquer



funcionário da Recorrente, no referido "A.R." que dê suporte a presunção da decisão combatida;

- estaria o "A.R." sem nenhuma informação do funcionário dos correios no tocante ao recebimento por parte dos funcionários da Recorrente, [somente existindo como marco temporal inicial à data da postagem da comunicação fiscal que ocorreu em 1] de dezembro de 2003;

- No Aviso de Recebimento só constariam dois carimbos de encaminhamento, não constando à data da efetiva entrega;

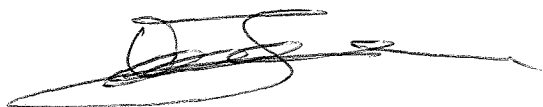
- seria compatível com a hipótese do presente feito o disposto no artigo 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, o qual determina que, nesses casos, o prazo da intimação somente começará a fluir contados 15 dias após a expedição da intimação, o que implica em dizer, na mais desfavorável das hipóteses, que o prazo somente começou a fluir em 16 de dezembro de 2003;

- que a autoridade administrativa teria enviado a intimação para endereço diverso do informado pelo contribuinte em sua peça impugnatória, e;

- no mérito, por uma questão de equívoco contábil, a Recorrente através de seus prepostos responsáveis por sua escrituração, preencheu a Declaração de Imposto de Renda, exercício 1995, ano-base 1994, com erro a maior na quantidade de casas decimais, a qual gerou a diferença apurada pela fiscalização.

Requer ao final, sejam anulados os autos de infração lavrados, sendo reconhecida à tempestividade de sua defesa, bem como sejam apreciadas as razões apresentadas pela contribuinte, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, inicialmente a Recorrente se insurge contra a decisão recorrida que não apreciou as razões de sua impugnação, por constatar que a mesma foi protocolada intempestivamente.

Alega que a ciência do Auto de Infração não se deu na data de 03 de dezembro de 2003, eis que não existe no "AR" qualquer assinatura ou mesmo comprovação da entrega a qualquer funcionário da Recorrente, devendo, por conseguinte, ser aplicado ao presente caso, o disposto no artigo 23, § 2º, inciso II do Decreto n. 70.235/72.

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se à fl. 181 que na verdade a Recorrente teve ciência do lançamento na data de 03 de dezembro de 2003, só vindo protocolar sua impugnação na data de 05 de janeiro de 2004, portanto, após transcorrido o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Da mesma forma não pode prosperar seu argumento no sentido de que o "AR" foi enviado a endereço diverso do informado pelo contribuinte, eis que a intimação foi enviada para o endereço constante no cadastro da empresa junto a Secretaria da Receita Federal.

O fato é que, os prazos em direto administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração Pública conhecer de impugnação ou de recurso intempestivos.

Assim, procedeu de forma correta a autoridade julgadora *a quo* que não conheceu da petição por intempestiva.



PROCESSO Nº. : 19647.004551/2003-26
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.417

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006


VALMIR SANDRI

